



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Segunda Câmara
Sessão: **11/6/2013**

40 TC-001445/026/11 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Espírito Santo do Turvo.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): João Adirson Pacheco.

Advogado(s): Vinicius Mansur Sabbag, Ricardo Virando e outros.

Acompanha(m): TC-001445/126/11 e Expediente(s): TC-000990/004/11.

Fiscalizada por: UR-2 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

Aplicação no Ensino:	26,81%
Aplicação na valorização do magistério:	61,18%
Utilização em 2011 dos recursos do FUNDEB:	100,00%
Aplicação na Saúde:	19,39%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	43,93%
Superávit Orçamentário:	2,65%

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Espírito Santo do Turvo**, relativas ao exercício de **2011**, que foram auditadas pela equipe fiscalizadora da Unidade Regional de Bauru (UR-2).

As ocorrências anotadas no relatório de fiscalização de fls. 12/47 são as seguintes:

Planejamento das Políticas Públicas

- autorização na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares em percentual incompatível com o da inflação prevista para o período (reincidência).

Resultado da Execução Orçamentária

- abertura de créditos adicionais suplementares acima do autorizado na LOA; alterações orçamentárias processadas (transposição, remanejamento e transferência) sem lei específica (reincidência).

Fiscalização das Receitas

- contabilização em 2010 de repasses do ICMS e do FUNDEB recebidos efetivamente em 2011.

Dívida Ativa

- inconsistência entre os registros contábeis e os registros do setor apurados em 2010 e não regularizados em 2011, desatendendo recomendação deste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Ensino

- glosa de despesas com merenda escolar (reincidência).

Saúde

- plano municipal sem previsão de quantitativos físico/financeiros (reincidência).

Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE

- despesas pagas com recursos da CIDE, onerando fonte de recursos "tesouro" (reincidência).

Encargos

- recolhimento a menor nos meses de competência de outubro a dezembro/11, a título de compensação, sem decisão final homologatória da Receita Federal.

Bens Patrimoniais

- divergência entre o saldo registrado no balanço patrimonial e o constante do inventário geral.

Ordem Cronológica de Pagamentos

- descumprimento à ordem, em virtude da existência de restos a pagar processados em 31/12/2011 (reincidência).

Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades

- publicação do edital de licitação apenas em jornal local, possibilitando restrição à competição, situação semelhante a outras consideradas irregulares por este Tribunal.

Execução Contratual

- execução por empresa de consultoria, a Plaacom Consultoria Ltda., de atividades e serviços inerentes à administração pública, à qual foram efetuados pagamentos sem comprovação da efetiva prestação dos serviços contratados; não adoção de medidas para punição de contratada que não executou regularmente o objeto contratado.

Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audep

- divergência entre os dados da origem e os transmitidos ao sistema Audep.

Pessoal

- criação de empregos públicos por meio de leis complementares, sem prévia autorização na LDO; pagamentos habituais de horas extras, extrapolando o limite máximo legal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- atendimento parcial à Lei Orgânica, às instruções e às recomendações do Tribunal (reincidência).

Regularmente notificado por despacho publicado no *DOE*, o responsável pelas presentes contas apresentou as justificativas protocoladas sob nº TC-49/002/13 e juntadas às fls. 59/116 deste processado, que vieram acompanhadas dos documentos de fls. 117/490, contestando algumas das questões suscitadas pela fiscalização (abertura de créditos adicionais) e noticiando a adoção de medidas saneadoras em relação a outras (dívida ativa).

Instadas, as **Assessorias Técnicas de ATJ** opinaram, com o endosso de sua Chefia, pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas.

Igual conclusão foi exposta no parecer de fls. 607/509 exarado pelo **Ministério Público de Contas**, que propõe a instrução em autos próprios da tomada de preços nº 06/2011, bem como sejam feitas recomendações à origem para que:

- se autorize a abertura de créditos suplementares na LOA em percentual compatível com a inflação prevista para o período, de acordo com o Comunicado SDG nº 29/2010 e a jurisprudência deste Tribunal;
- regularize os registros da dívida ativa lançados nas peças contábeis;
- observe a estrita obediência das exigibilidades da ordem cronológica de pagamentos, em especial no que concerne aos pagamentos de restos a pagar processados;
- se abstenha de pagar, indiscriminadamente, horas extras aos funcionários da Municipalidade; e
- envie tempestivamente as informações requeridas ao Tribunal, bem como atenda às suas recomendações e instruções.

Subsidiaram o exame dos autos o acessório TC-1445/126/11 (Acompanhamento da Gestão Fiscal) e o expediente TC-000990/004/11, por intermédio do qual o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região encaminha cópia de ata de audiência trabalhista, que extinguiu reclamação trabalhista promovida contra o Município ao ser homologado acordo entre as partes litigantes.

Contas anteriores:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

2008 - TC-002110/026/08 - desfavorável;

2009 - TC-000575/026/09 - favorável; e

2010 - TC-002973/026/10 - favorável.

Por fim, conforme dados divulgados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação e do Departamento de Informática SUS - DATASUS do Ministério da Saúde, a situação operacional da educação e da saúde no Município em exame é retratada, respectivamente, nas Tabelas 01 e 02 abaixo:

Tabela 01 - Qualidade do Ensino

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica								
	Nota Obtida				Metas			
ESPIRITO SANTO DO TURVO	2005	2007	2009	2011	2007	2009	2011	2013
Anos Iniciais	4,8	4,5	5,6	5,7	4,9	5,2	5,6	5,9
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM=Não Municipalizado

Tabela 02 - Quadro da saúde pública

Dados	2008	2009	2010	2011		
				Espirito Santo do Turvo	RG de Ourinhos	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	0,0	0,0	0,0	0,0	10,2	11,6
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	0,0	15,2	0,0	0,0	12,5	13,4
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	93,6	369,3	180,7	262,5	99,7	119,6
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2891,6	2488,7	3990,0	4750,6	4096,7	3611,0
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	7,25%	10,61%	14,75%	10,77%	9,30%	6,88%

É o relatório.

dpj



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Voto

TC-001445/026/11

À vista dos elementos que instruem os autos, não vejo como dissentir das conclusões favoráveis externadas pelos órgãos técnicos da Casa e pelo Ministério Público de Contas, cujas recomendações acolho na íntegra, bem como a proposta de exame em autos específicos da tomada de preços nº 6/2011, aproveitando para destacar primeiramente, no tocante às contribuições previdenciárias, que, de outubro a dezembro de 2011, foram recolhidas ao INSS quantias inferiores às devidas, pois a Prefeitura efetuou compensações financeiras sem homologação pela Receita Federal.

Ocorre que, em situação semelhante (TC-874/026/11¹), esta e. Câmara decidiu apenas por advertir o Município para que promova a regularização dessa questão, motivo pelo qual, por coerência, limito-me a fazer aqui o mesmo tipo de advertência.

E penso que as demais impropriedades apontadas pela equipe de fiscalização não são motivo suficiente para a rejeição das presentes contas, diante das características formais de que se revestem, dos esclarecimentos ofertados pelo interessado e da notícia sobre a adoção de medidas regularizadoras.

Quanto ao mais, verifica-se que o Município cumpriu seu dever com a educação ao aplicar **26,81%** da receita de impostos e transferências na **educação básica**, atendendo ao que dispõe o no artigo 212 da Constituição Federal.

Observou as regras instituídas pela Lei Federal nº 11.494/07, aplicando **61,18%** dos recursos provenientes do **FUNDEB** na **valorização do magistério** e os restantes **38,82%** nas despesas consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino previstas no art. 70 da Lei Federal nº 9394/96 (LDB).

Às ações e serviços da **saúde** destinou o equivalente a **19,39%** da receita oriunda de impostos, atendendo ao que dispõe o art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

¹ Contas anuais de 2011 da PM de Álvares Florence - Eminent Conselheiro Relator Sidney Estanislau Beraldo, em sessão de 5/3/2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

As **despesas com pessoal e reflexos** observaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois atingiram **43,93%** da receita corrente líquida.

Os repasses à Câmara Municipal efetivaram-se de conformidade com o que fora estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Inexistem precatórios a serem pagos, assim como o Município nada arrecadou com multas de trânsito. E, enquanto as receitas provenientes de *royalties* permaneceram depositadas em conta vinculada, as oriundas da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE foram aplicadas de conformidade com o disposto na Lei nº 10.336/2001.

O gasto com o pagamento dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito se efetivou de conformidade com o ato fixatório e dentro dos limites legais, mesmo após a majoração de 4,31%, a título de revisão geral anual, que abarcou igualmente a remuneração dos servidores da Prefeitura.

A execução orçamentária foi superavitária em 2,65%.

Os resultados financeiro, econômico e o saldo patrimonial são todos positivos - e em valores que superam os apresentados em 2010 -, verificando-se investimentos correspondentes a 8,89% da RCL.

Relativamente ao endividamento de curto e de longo prazo, a fiscalização registra uma redução em seus saldos de, respectivamente, 2,22% e 83,17%.

No exercício, dos 376 cargos existentes (358 efetivos e 18 em comissão) 254 encontram-se ocupados, sendo 240 por servidores efetivos e 14 em comissão.

Os serviços de coleta e tratamento de esgoto são executados pela SABESP, enquanto a coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos são feitas diretamente pela própria Prefeitura.

Os livros e registros encontram-se em boa ordem.

Diante do exposto, sou pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas da **Prefeitura do Município de Espírito Santo do Turvo**, relativas ao exercício de 2011.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

À margem do parecer, determino a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com a advertência acima lançada a respeito das contribuições previdenciárias, além das **recomendações** alvitradas pelo Ministério Público de Contas, ou seja, para que:

- limite a autorização de abertura de créditos suplementares prevista em LOA em percentual compatível com a inflação prevista para o período, de acordo com o Comunicado SDG nº 29/2010 e a jurisprudência deste Tribunal;
- regularize os registros da dívida ativa lançados nas peças contábeis;
- observe a estrita obediência das exigibilidades da ordem cronológica de pagamentos, especialmente no que concerne aos restos a pagar processados;
- se abstenha de pagar, indiscriminadamente horas extras aos funcionários; e
- envie tempestivamente a este Tribunal as informações requeridas, bem como atenda às suas recomendações e instruções.

Determino ainda e por fim:

- a formação de autos específicos para análise da tomada de preços nº 6/2011;
- o arquivamento do expediente TC-990/004/11, cuja matéria serviu de subsídio ao exame das presentes contas; e
- à fiscalização averiguar oportunamente a efetivação das medidas corretivas anunciadas pela origem.

É como voto.